

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA
JURÍDICAS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

S678

Sociologia, antropologia e cultura jurídicas [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Silvana Beline Tavares; Leonel Severo Rocha; Ana Flávia Costa Eccard – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-563-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Sociologia. 3. Antropologia e cultura jurídicas. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS

Apresentação

Os trabalhos aqui reunidos foram apresentados no IX Congresso Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), importante espaço de promoção do diálogo acadêmico entre pesquisadores de diversas instituições. As pesquisas publicadas neste espaço refletem a pluralidade temática e metodológica que caracteriza a produção jurídica contemporânea, evidenciando o diálogo permanente do Direito com outras áreas do conhecimento.

Os estudos abordam questões fundamentais para a compreensão dos desafios sociais, políticos, ambientais e institucionais da atualidade, transitando entre temas como o direito à educação e a promoção da equidade ambiental, as transformações históricas das práticas punitivas e a crise do encarceramento, os conflitos epistemológicos e territoriais na Amazônia e os desafios hermenêuticos relacionados à segurança jurídica. Em comum, os trabalhos apresentam uma perspectiva transversal, crítica e interdisciplinar, comprometida com a análise das relações de poder, das desigualdades e dos mecanismos de produção e aplicação do conhecimento jurídico.

O trabalho “Direito à educação, desigualdades educacionais e equidade ambiental: perspectivas interdisciplinares da educação básica em Santa Catarina” de Thais Janaina Wenczenovicz, Liton Lanes Pilau Sobrinho e Nicolò Basigli analisa a tríade composta pelo Direito Fundamental Social à Educação, o acesso às tecnologias e a Inteligência Artificial (IA) na Educação Básica de Santa Catarina e traz também uma investigação de como o Estado tem adaptado o preceito constitucional do pleno desenvolvimento da pessoa à era digital.

interpretação e efetivação do direito na sociedade contemporânea, tendo por objetivo investigar como a sistematização e a linguagem técnico-jurídica contribuem para a segurança jurídica e a justiça social.

Thais Janaina Wenczenovicz, Marlei Angela Ribeiro dos Santos e Émelyn Linhares com o artigo “Direitos humanos e a trajetória jurídica sócio-histórica das mulheres vulnerabilizadas no Brasil” ressaltam que a trajetória jurídico-histórica e social das mulheres no Brasil evidencia violações sistemáticas de direitos, desigualdades estruturais e múltiplas formas de violência, inscritas no colonialismo e na colonialidade do poder, do saber e do ser, sob matriz patriarcal.

“Nem direito, nem justiça: a mulher prostituída sob o olhar da exclusão jurídica” é o artigo trazido por Mario Douglas Teixeira Bentes, Thiago, Augusto Galeão De Azevedo e Matheus Henrique Faria da Costa que tem por objetivo analisar em que medida o Direito brasileiro se encaminha em direção a garantir o acesso à Justiça, especificamente com o que se relaciona à proteção de garantias de mulheres inseridas em contextos de prostituição e exploração sexual.

O artigo “A biopolítica da diferença: interseccionalidade entre identidade transgênero e autismo nas perspectivas jurídicas e sociais contemporâneas” de Juliana Luiza Mazaro, Bruna de Oliveira Andrade e Joice Graciele Nielsson traz uma importante análise da interseccionalidade entre a identidade transgênero e o Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas searas jurídica e social brasileiras.

Maria Carolina Rodrigues Freitas analisa em “Adultização e adultocentrismo: a morte da infância no século XXI” os limites da capacidade transformadora do Estatuto da Criança e do Adolescente diante do adultocentrismo como estrutura cultural persistente e da adultização como fenômeno contemporâneo.

Em “Entre o ser e o dever ser: os direitos humanos como utopia necessária”, Eduardo

Que as reflexões aqui trabalhadas contribuam para o aprofundamento do debate acadêmico e para a compreensão dos múltiplos desafios enfrentados pelo Direito na contemporaneidade.

Desejamos uma excelente leitura!

Silvana Beline

Leonel Severo Rocha

Ana Flávia Costa Eccard

**OS SABERES E OS PODERES EM CONFLITO NA AMAZÔNIA:
COLONIALIDADE, EXPLORAÇÃO E RESISTÊNCIA EPISTÊMICAS ENTRE
MARCO TEMPORAL E MARCO ANCESTRAL, À LUZ DA LOGOSPIRATARIA E
DO LOGOS HERACLÍTICO**

**KNOWLEDGE AND POWER IN CONFLICT IN THE AMAZON: COLONIALITY,
EXPLOITATION, AND EPISTEMIC RESISTANCE BETWEEN THE TEMPORAL
FRAMEWORK AND THE ANCESTRAL FRAMEWORK, IN LIGHT OF
LOGOSPIRACY AND HERACLITEAN LOGOS.**

Pedro Júnior Oliveira do Vale ¹
Raimundo Pereira Pontes Filho ²

Resumo

O artigo analisa sociojuridicamente o conflito entre saberes e poderes na Amazônia, focando no embate entre a racionalidade colonial do Marco Temporal (MT) e a ancestral do Marco Ancestral (MA). Fundamenta-se nos conceitos de logospirataria e Logos Heraclítico, desenvolvidos por Pontes Filho (2016). O problema central investiga como esse conflito revela tensões epistêmicas profundas entre racionalidades coloniais e cosmologias indígenas. Os objetivos identificam dinâmicas de colonialidade, exploração e resistência, distinguindo manifestações históricas e atuais sob a crítica à razão instrumental. A metodologia é qualitativa, com método dialético, comparativo e hermenêutico, baseada em análise de conteúdo e revisão bibliográfica de autores como Quijano, Morin e Pontes Filho. Os resultados evidenciam que o MT reflete uma ficção jurídica voltada ao epistemicídio e à deslegitimação de saberes indígenas para fins de exploração capitalista. Em contrapartida, o MA reafirma a ancestralidade como base ontológica de resistência, comprovada por evidências materiais milenares como as Terras Pretas de Índio. Conclui-se pela necessidade de um “giro decolonial” no Direito brasileiro, da implementação de regimes jurídicos sui generis de proteção aos conhecimentos tradicionais e do reconhecimento do território como eixo inegociável do etnodesenvolvimento autônomo. O reconhecimento do Marco Ancestral é imperativo jurídico, epistêmico e socioambiental.

the ancestral rationality of the Ancestral Framework (AF). It is grounded in the concepts of logospiracy and Heraclitean Logos, developed by Pontes Filho (2016). The central problem investigates how this conflict reveals deep epistemic tensions between colonial rationalities and Indigenous cosmologies. The objectives identify dynamics of coloniality, exploitation, and resistance, distinguishing historical and current manifestations under the critique of instrumental reason. The methodology is qualitative, employing dialectical, comparative, and hermeneutic methods, based on content analysis and bibliographic review of authors such as Quijano, Morin, and Pontes Filho. Results show that the TF reflects a legal fiction aimed at epistemicide and the delegitimization of Indigenous knowledge for capitalist exploitation purposes. In contrast, the AF reaffirms ancestry as an ontological basis for resistance, proven by millenary material evidence such as the Amazonian Dark Earths (Terra Preta de Índio). It concludes by the need for a "decolonial turn" in Brazilian Law, the implementation of sui generis legal regimes for the protection of traditional knowledge, and the recognition of territory as a non-negotiable axis of autonomous ethnodevelopment. The recognition of the Ancestral Framework is a legal, epistemic, and socio-environmental imperative.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Heraclitean logos, Logospiracy, Temporal framework, Ancestral framework, Coloniality of knowledge

1. Introdução

A Amazônia brasileira não só é um território de imensa riqueza natural e sociodiversidade, mas um campo de intensos conflitos epistemológicos, onde diferentes formas de saber e de poder se afrontam. Nesse contexto, a disputa entre o *Marco Temporal* (MT) e o *Marco Ancestral* (MA) emerge como um dos eixos centrais na luta pelos direitos territoriais indígenas, expondo uma tensão muito aquém e/ou além do âmbito jurídico. Trata-se de um embate entre racionalidades distintas, uma imposta pelo Estado moderno-colonial e outra apoiada por cosmologias e memórias ancestrais. O MT condiciona o reconhecimento dos territórios à prova da posse física em 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição de 88. O MA, reafirma a ancestralidade, como base ontológica e histórica dos povos originários, arguindo a lógica cronológica e excludente do suposto direito positivo.

É crucial que a sociedade entenda quais os conflitos epistemológicos envolvidos na disputa fundiária – que é jurídica - entre o MT e o MA no contexto da Amazônia brasileira. Essa disputa não se limita a uma mera interpretação legal, mas revela tensões profundas entre distintos modos de conhecimento, poder e legitimidade. O MT, firmado em decisões judiciais recentes, impõe um recorte cronológico restritivo para o reconhecimento dos direitos territoriais indígenas. O MA baseia-se em uma visão de territorialidade que transcende o tempo colonial, apoiada em memórias, práticas e saberes tradicionais. Assim, as formas como a jurisprudência e o ordenamento jurídico brasileiros acolhem ou repelem racionalidades não locais, abrem um debate sobre a colonialidade do direito e a sua inadiável descolonização epistêmica.

A importância da escolha científica por uma análise sociojurídica de textos jurídicos, filosóficos e sociopolíticos permite interpretar criticamente esse embate epistêmico entre o MT e MA. Esse conflito é uma expressão mais profundo entre a *logospirataria* – a apropriação hegemônica do discurso sociojurídico pelo Capital – e o Logos Heraclítico, associado à fluidez, à memória e à oralidade dos povos originários. Tal enfoque multi e transdisciplinar, amplia o alcance analítico da investigação. Dessa forma, supera-se a mera dogmática jurídica e se engaja com epistemologias alternativas que refutam os pressupostos eurocêtricos do direito moderno.

A relevância deste estudo para o pesquisador/advogado está na análise das causas e das consequências da defesa dos direitos indígenas e na criação de políticas públicas. Ao mostrar como a racionalidade epistêmica temporalizada deslegitima saberes ancestrais, demonstra-se efeitos concretos. Efeitos da expansão das atividades extrativistas, como a destruição socioambiental, a violência simbólica e física contra os povos da floresta. O artigo

traz uma crítica jurídica, filosófica e sociológica decolonial. Ela alarga a compreensão do problema e se coloca eticamente face a uma realidade sociojurídica traçada por desigualdades históricas. Alinha-se, assim, ao compromisso da ciência com a justiça e com a produção de conhecimentos voltados à emancipação humana e à valorização de saberes outros.

Diante desse conflito de saberes e poderes, “teses”, argumentos, que se afiguram no passado e na contemporaneidade, constitui-se a pergunta norteadora principal do nosso estudo: *Como o conflito entre MT e MA revela um embate epistêmico profundo entre uma racionalidade colonial, sob o viés logospirata e uma racionalidade ancestral, sob o viés Logos Heraclítico; e por isso, tão díspares e irreconciliáveis?* Assim, o que há é uma análise sociojurídica bem delimitada, com categorias analíticas bastante claras e evidentes.

Como a pesquisa é analítica, ela se fundamenta em uma abordagem qualitativa, com método dialético, comparativo e hermenêutico, volta-se à interpretação crítica de textos jurídicos, filosóficos e sociais. A partir disso, o procedimento adotado é a análise de conteúdo, técnica adequada à investigação teórica, que permite identificar, distinguir e verificar categorias temáticas como *colonialidade, exploração e resistência epistêmicas* entre MT e MA, à luz da *logospirataria* e do Logos Heraclítico. Desse modo, há um confronto dialetizado, comparativo e hermenêutico dessas categorias que antecedem as disputas jurídicas, mas as fundamenta na Doutrina, na Jurisprudência e no ordenamento jurídico.

Então, a seleção das fontes deu-se mediante revisão bibliográfica sistemática que prioriza autores referenciados nos campos da teoria crítica, direito constitucional, epistemologia decolonial e estudos amazônicos. Isso garante uma consistência teórica e pertinência analítica do objeto em estudo que é - apesar de a discussão ser entre saber e poder - eminentemente jurídico. A pesquisa é teórica e bibliográfica. Ela ocorre a partir de levantamento e análise de obras científicas, artigos e livros sobre colonialidade, direitos indígenas, logospirataria e epistemologias alternativas. Assim, estuda-se as bases sociojurídicas do MT e do MA.

O artigo tem o objetivo geral de analisar sociojuridicamente o conflito entre saberes e poderes na Amazônia, entre a racionalidade colonial (MT) e a ancestral (MA), à luz da logospirataria e do Logos Heraclítico. Há três objetivos específicos. *Primeiro*, identificar colonialidade, exploração e resistência resultantes do conflito entre Poderes e Saberes, com suas desqualificações e subalternizações. *Segundo* distinguir as manifestações antigas e atuais desse embate na Amazônia, evidencia como MT e MA expressam formas de colonialidade, exploração e resistência dos povos originários. *Por fim*, averiguar se tais dinâmicas epistêmicas

emergem da crítica à razão instrumental e da valorização de saberes outros, concebidos como limites, alternativas e pós-verdade às sociedades ocidentais e às cosmologias indígenas.

2. Saberes, Poderes e a Dialética Amazônica

O conflito entre o Marco Temporal (MT) e o Marco Ancestral (MA) expressa um embate ontológico entre a racionalidade colonial logospirata — instrumental e excludente — e a ancestral logos heraclítica, pluriversal e simbiótica com a Amazônia. Enquanto o MT impõe uma ficção jurídica baseada no conhecimento eurocêntrico e linear, o MA é resistência política que valida saberes coletivos e a continuidade histórica indígena. Assim, o choque revela que a questão não é só *quem tem razão no Direito*, mas *quem tem o direito de ter razão frente à cronologia estatal imposta*.

A verdadeira batalha ocorre não só por territórios, mas por visões de mundo e perspectivas epistêmicas hegemônicas. Este estudo quer desvendar tais visões por meio de uma leitura epistêmica que envolve a lide entre saberes e poderes na Amazônia, via manifestações logospiratas e logos heraclíticas. A imposição do MT é um epistemicídio, assassinato simbólico dos saberes tradicionais por poderes “tradicionais” alheios aos povos locais. Já a defesa do MA é uma emancipação epistemológica, esforço dos povos originários para proteger seus saberes, de fato tradicionais, locais e familiares. Esse atrito revela dinâmicas em que saberes ora se unem, ora se opõem aos poderes, numa sintonia que perpetua resistência e dominação.

2.1 A Colonialidade do Poder e do Saber: Desqualificação e Subalternização

A modernidade eurocêntrica estabeleceu um padrão de poder mundial onde a raça legitimou a dominação de povos não-europeus através da colonialidade do saber. Essa articulação, conforme Quijano (2005), naturaliza a inferioridade para controlar o conhecimento e o trabalho, exigindo um giro decolonial para romper com ciências que funcionam como estruturas de dominação global. A desqualificação epistêmica ocorre quando a raça europeia é defendida como superior para sustentar a exploração econômica e o eurocentrismo relega outras culturas ao passado. Assim, silencia-se a subjetividade indígena ao impor a secularização burguesa como única medida de avanço e racionalidade mundial.

Eurocentrismo é, aqui, o nome de uma visão de conhecimento cuja elaboração sistemática começou na Europa Ocidental antes de mediados do século

XVII, ainda que algumas de suas raízes são sem dúvida mais velhas, ou mesmo antigas, e que nos séculos seguintes se tornou mundialmente hegemônica percorrendo o mesmo fluxo do domínio da Europa burguesa. Sua constituição ocorreu associada à específica secularização burguesa do pensamento europeu e à experiência e às necessidades do padrão mundial de poder capitalista, colonial/moderno, eurocentrado, estabelecido a partir da América (QUIJANO, 2005, p. 11) (grifos nossos).

A *colonialidade do poder* é um conceito que articula raça, exploração e controle cultural em um padrão de dominação sustentado pelo eurocentrismo. A invenção da raça e da cor consolidou hierarquias coloniais, naturalizando inferioridades e legitimando a divisão racial do trabalho. Esse processo também instaurou uma colonialidade epistêmica, que marginalizou saberes locais e impôs a Europa como medida universal do conhecimento (QUIJANO, 2005; LIMA; KOSOP, 2019) e, daí a dominação econômica e, conseqüentemente, epistêmica. Desse modo, o giro decolonial, portanto, busca romper com essas heranças, desafiando a ciência que perpetua desigualdades e silencia universos simbólicos não ocidentais, para reabrir caminhos de emancipação e pluralidade epistêmica.

Em primeiro lugar, expropriaram as populações colonizadas – entre seus descobrimentos culturais– aqueles que resultavam mais aptos para o desenvolvimento do capitalismo e em benefício do centro europeu. Em segundo lugar, reprimiram tanto como puderam, ou seja, em variáveis medidas de acordo com os casos, as formas de produção de conhecimento dos colonizados, seus padrões de produção de sentidos, seu universo simbólico, seus padrões de expressão e de objetivação da subjetividade. **A repressão neste campo foi reconhecidamente mais violenta, profunda e duradoura entre os índios da América ibérica (...).** Em terceiro lugar, forçaram – também em medidas variáveis em cada caso– os colonizados a aprender parcialmente a cultura dos dominadores em tudo que fosse útil para a reprodução da dominação, seja no campo da atividade material, tecnológica, como da subjetiva, especialmente religiosa (QUIJANO, 2005, p. 06) (grifos nossos).

Esse confronto entre *poderes locais* e *poderes eurocêtricos* é prova decisiva que a defesa ou oposição a essa pirataria está numa legitimação epistêmica. Ou melhor, em defesa dos povos originários estaria uma racionalidade epistêmica na qual o *Logos* é o pensamento racional e o discurso ordenado, lógico, diverso e articulado na qual o saber local está apoiado. A busca pela *arché*, que rege a *physis*, deve ocorrer pela via do *Logos*, sendo este o cerne do novo modelo de explicação da realidade que não tem como existir ou ser compreendido (PONTES FILHO, 2016). Desse modo, o Logos Heraclítico é um referencial epistemológico crucial para sustentar a validade e a complexidade dos saberes das populações tradicionais da Amazônia como indispensáveis a emancipação desses povos originários.

A logospirataria na Amazônia é um processo devorador que abrange biopoder e epistemicídio, resultando no saque de recursos e na extinção física e simbólica de culturas.

Movido por ambição, o agente logospirata impõe um pensamento único que dissocia a realidade e tenta domar o caos. Segundo Pontes Filho (2016), essa racionalidade perversa alcança o princípio da vida e a inteligência, lidando com questões além do simples conhecimento. Trata-se de uma batalha inicial de ordem epistêmica entre saberes e poderes locais, que posteriormente se estende às esferas política e jurídica para consolidar a dominação total e a pilhagem sistemática

A logospirataria, em regra, abrange a barbárie, o biopoder nos termos expostos por M. Foucault, o colonialismo, a colonialidade e o epistemicídio, mas estes não alcançam a dimensão dos impactos e danos causados pela logospirataria. A logospirataria é uma devoradora de culturas, de saberes, de recursos e de vidas, da qual o biopoder, o epistemicídio e a barbárie podem ser parte integrante, mas não a realidade abarcada pela logospirataria, na realidade, nem mesmo a principal. A logospirataria alcança o princípio, a vida, o saber, a prática, a inteligência, lidando com questões além do conhecimento, cerne do epistemicídio, da violência e embrutecimento, núcleo da barbárie, e ainda a dominação total traço predominando do biopoder (PONTES FILHO, 2016, p. 182) (grifos nossos).

O Diretório dos Índios de 1757 exemplifica a racionalidade logospirata ao impor a cultura lusitana através de 95 medidas que visavam ocidentalizar o nativo e apagar identidades tradicionais. Pontes Filho (2016) destaca que essa prática forçava a homogeneização, obrigando o uso da língua portuguesa para integrar o indígena à lógica mercantil. A colonização explorava a força de trabalho para a coleta das "drogas do sertão", tratando o conhecimento prático da floresta como recurso a ser pilhado. Assim, precisava-se "resetar" as mentes indígenas, impondo o amor à propriedade e ao trabalho agrícola como marcas de uma suposta civilização superior.

A hipotética universalidade dos saberes europeus é uma defesa metódica de uma monocultura epistemológica. Esse conceito, usado criticamente, contrasta com a “ecologia dos saberes”, que valoriza a diversidade epistemológica e rejeita uma epistemologia geral. A lógica monocultural europeia silencia os saberes locais. Trata-os como “tradicionais”, contrários ao desenvolvimento científico europeu e nega a probabilidade de criar visões próprias de mundo. A visão eurocêntrica, ao privilegiar o conhecimento europeu, invalida qualquer *episteme* fora de seus alcances e gera violência epistêmica (LIMA; KOSOP, 2019). Dessa vez, a desconstrução dessa falácia exige esforço para superar saberes que fundam as ciências globais como instrumentos de dominação, abrindo espaço para epistemologias plurais e inclusivas que reconheçam a legitimidade dos conhecimentos locais.

Morin (2005) critica o racionalismo clássico eurocêntrico que, ao abolir a complexidade, atua como uma razão mutilada que sustenta práticas colonizadoras sob a falácia da universalidade. Superar esse paradigma exige a “razão aberta”, capaz de reconhecer o

irracionalizável e valorizar o singular. No campo jurídico, esse entendimento é vital para romper com heranças coloniais e acolher saberes locais. Ao ocultar uma visão parcial, a “razão fechada” apresenta-se como emancipadora, mas a verdadeira reforma do pensamento exige uma racionalidade que aceite a contradição e enfrente os problemas próprios da realidade amazônica.

O duelo entre o pensamento universal — razão fechada — e o pensamento particular dos povos locais — razão aberta e complexa — corresponde à oposição *logospirataria* x *Logos Heraclítico*. Trata-se de embate jusfilosófico que atravessa a história, contrapondo o pensamento único, reaplicado pelo capital, ao Logos Heraclítico, que apoia a diversidade e a racionalidade indígena vinculada ao território. Essa disputa revela pensamentos que justificam dominação e violência, enquanto outros resistem às desigualdades históricas. Sob o viés epistêmico, a logospirataria se traduz na apropriação cultural e na pilhagem de recursos e conhecimentos, causando extinção física e simbólica e atingindo o patrimônio genético indígena (PONTES FILHO, 2016). Nesse contexto, Gomes (2013) aponta que o sistema de tutela da propriedade intelectual exclui saberes tradicionais, pois o direito ocidental, individual e patrimonial, não contempla valores coletivos. Como os conhecimentos tradicionais são de titularidade coletiva ou *sui generis*, é necessário construir um regime próprio de proteção, distinto da propriedade intelectual.

2.2 Logospirataria na Amazônia: Histórico e Manifestações Atuais de Exploração

A Logospirataria é um processo logoscida e desintegrador que envolve a apropriação indevida, não autorizada ou irregular de recursos naturais, patrimônio genético, conhecimentos tradicionais e exploração do trabalho humano, inclusive em condições análogas à escravidão. Trata-se de um delito contra a biodiversidade e a diversidade sociocultural, cujo histórico na Amazônia remonta à colonização, marcada pelo mercantilismo predatório e pelo escravismo de povos nativos, como no ciclo da borracha. Hoje, sob a globalização, manifesta-se como biopirataria (saque de conhecimentos e substâncias), hidropirataria (saque de água potável) e exploração laboral, especialmente em estados como Pará e Mato Grosso. Dessa vez, o Estado, em vez de atuar só como vítima ou protetor, torna-se agente indutor dessa dinâmica e perpetua o caos em lugar do cosmos (PONTES FILHO, 2016).

Na dinâmica logospirata, o Estado soberano não é só vítima, mas também agente indutor e autor direto do processo. O Estado nacional atua como agente econômico, político e administrativo institucionalizador da logospirataria. Ele, de forma omissa, facilita violações de

direitos e perpetua a pilhagem e a opressão. Frequentemente, utiliza sua gestão política e administrativa para impor grandes projetos e torna-se institucionalizador e autor da logospirataria. Essas intervenções, típicas da Amazônia durante a ditadura militar, ignoram o equilíbrio ecológico e atropelam populações tradicionais. O ente estatal promove interesses logospiratas em desfavor dos direitos dos povos e da soberania nacional, saqueia a cidadania e os recursos públicos. Desse modo, o Estado consolida processos logospiratas, reforça a exploração e a violência contra comunidades tradicionais (PONTES FILHO, 2016).

Um exemplo de compartilhamento perverso é a relação entre grileiros, pistoleiros, empresas e o Estado. Sob esse olhar conivente, grileiros e empresas formaram milícias privadas, chamadas “vigilância” ou “segurança”, para garantir a posse de vastas terras amazônicas. Essa aliança entre órgãos públicos, empresários e aventureiros persistiu após a ditadura. A pistolagem surge para expulsar posseiros e assassinar lideranças, resultado da tolerância estatal com a divisão do poder de polícia na região (LOUREIRO; PINTO, 2005). O Estado, cúmplice ou agente direto da logospirataria, alinha-se a fazendeiros e corporações na apropriação indevida de recursos e terras. Essa conduta institucionaliza exploração, violência e gera graves impactos contra povos tradicionais da Amazônia. Assim, o Estado torna-se indutor e autor de processos logospiratas, repartindo seu poder de polícia com fazendeiros para “pôr ordem” nos conflitos (PONTES FILHO, 2016).

O embate logoscida sustenta retrocessos legislativos que ameaçam demarcações e visam legalizar o garimpo em terras indígenas. Propostas como a PEC 215/2000 buscam transferir a competência demarcatória ao Congresso e constitucionalizar o Marco Temporal, enquanto a PEC 161/2007 admite suprimir espaços protegidos apenas por lei (GUIMARÃES; REGO, 2022). Esse “furor legislativo” ignora a Convenção 169 da OIT e a Constituição de 88, gerando deslocamentos forçados e injustiça ambiental ao favorecer o modelo extrativista em detrimento do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado e à permanência nos territórios tradicionais.

É evidente que a colonização deixou raízes intensas na atuação do Estado na Amazônia Legal. Desde a conquista europeia, houve extermínio de culturas e despovoamento. O Estado soberano, inicialmente através das coroas luso-espanholas, atuou como autor e agente da logospirataria, impondo a exploração das “drogas do sertão” e a escravização indígena, negou-lhes a liberdade de escolha. Ainda que o Estado se apresente como vítima quando sua soberania é violada, foi ele próprio quem institucionalizou esse processo opressor e se tornou operador central da pilhagem (PONTES FILHO, 2016). Assim, a política pombalina, ao expulsar os

jesuítas e impor a língua portuguesa, exemplifica essa desfiguração cultural logoscida que se abateu sobre os povos originários.

O auge da borracha e o papel indígena também foram cooptados pelos interesses do Estado, segundo a lógica logoscida. No auge da demanda do látex, a borracha parecia uma riqueza inesgotável e ignorou o custo em vidas humanas. O indígena, agente valioso com conhecimento prático da floresta, foi novamente submetido à exploração brutal. O Estado, que deveria proteger o trabalho e os direitos sociais, volta e meia agiu como agente indutor ou se omitiu diante do trabalho análogo à escravidão. Essa dinâmica logospirata, na qual o próprio Estado soberano é, por vezes, autor direto, permitiu o saque e a exploração do trabalho humano através de relações precarizadas, sobretudo no sistema de aviamento (PONTES FILHO, 2016). Desse modo, fica evidente a quem o Estado serve, senão aos interesses socioeconômicos.

A grilagem, que utiliza o desmatamento para conferir valor e condição de venda às terras públicas, atua como motor da violência na Amazônia. O Estado torna-se autor da ‘logospirataria’ ao permitir que instrumentos como o Cadastro Ambiental Rural (CAR) sejam subvertidos para legitimar a apropriação ilegal de terras. Essa expansão da “Fronteira do Capital” produz conflitos fundiários que estão diretamente ligados às altas taxas de Mortes Violentas Intencionais (MVI). Logo, o Estado é vítima quando redes criminosas dominam a infraestrutura, o controle legítimo do território e obstaculiza o desenvolvimento sustentável da região (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2024). Assim, novamente o Estado é autor e vítima de si mesmo quando se vê infestado pela bandidagem e pela corrupção.

Além do furor legislativo do Estado e do seu histórico de agressividade logospirata na destruição dos povos originários, Pontes Filho (2016) enumera algumas formas atuais de exploração que, no nosso entender, nascem epistêmicas e depois se tornam totalmente sociopolíticas e sociojurídicas. Hoje, a logospirataria manifesta-se em grandes projetos extrativistas (mineração, agropecuária), desmatamento, desertificação florestal, grilagem de terras e trabalho análogo à escravidão. A região se tornou alvo de “ambientalismo logospirata” e pressões estrangeiras que questionam a soberania brasileira sobre seus bens ambientais. A biopirataria e a hidropirataria são versões de logospirataria que saqueiam povos tradicionais e o Estado. Assim, parece não haver saída para os indígenas diante do avanço social e estatal na erosão cultural, vital e legal sobre as suas terras ancestrais.

O déficit normativo fragiliza a proteção do patrimônio genético e dos conhecimentos tradicionais, permitindo “cobiça e burla ao sistema jurídico”. Torna-se urgente aprimorar a legislação e buscar um regime jurídico que assegure os direitos intelectuais dos povos

tradicionais. É essencial implementar políticas públicas coerentes para o desenvolvimento sustentável. Uma alternativa é a Patente Compartilhada, que reconhece a titularidade coletiva dos saberes e garante a justa e equitativa repartição de benefícios derivados do uso comercial desses conhecimentos, concilia a conservação dos recursos naturais e a inclusão social (GOMES, 2013). Daí, a Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, que tratava do acesso ao patrimônio genético, conhecimento tradicional e repartição de benefícios, foi revogada pela Lei nº 13.123, de 2015, mais protetiva aos povos originários, mas ainda carece de efetivação.

Uma estratégia muito usada por grandes empresas, como a Vale (Companhia Vale do Rio Doce), na Amazônia, é explorar a falta de ação ou omissão do Estado na provisão de serviços públicos. A ausência de políticas públicas cria um cenário fértil para a atuação política dessas empresas, permite que elas se apresentem como as únicas possibilidades de desenvolvimento local, uma moeda de troca, sobretudo atuando como salvadoras ou opressoras em relação às demandas sociais (GUIMARÃES; REGO, 2022). Desse modo, essa “ausência” logospirata do Estado incentiva a atitude predatória da iniciativa privada sobre os povos locais.

Um exemplo da tática logospirata é da Alcoa, conforme Guimarães e Rego (2022). Multinacional americana da mineração e metalurgia, atua no Brasil sobretudo na região Norte, onde há grandes reservas de bauxita, matéria-prima do alumínio. No Projeto de Assentamento Agroextrativista – PAE – Lago Grande, em Santarém – PA, aplica estratégias para dividir lideranças e desqualificar políticas públicas em prol da mineração. Incluem uso de dinheiro vivo para fracionar lideranças e o “diálogo comunitário” como propaganda. A empresa busca negociar individualmente, mas se vê contrariada pelo caráter coletivo do assentamento que limita o avanço da sua mineração. A ausência de políticas públicas adequadas potencializa sua eficácia, permitindo que se apresente como “salvadora” e use serviços, como creches, como moeda de troca. Assim, a luta pela regularização do território coletivo tem segurado seu avanço. Por fim, um projeto de exploração de crédito de carbono, o REDD (Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação), foi elaborado pelo Imbico para a Reserva Extrativista (RESEX) Tapajós-Arapiuns, abrangendo cerca de 70 comunidades.

Embora a meta seja usar mecanismos financeiros para controlar o desmatamento, a iniciativa tem gerado conflitos e afeta diretamente direitos territoriais e modos de vida dos moradores. Uma liderança do Conselho Indígena Tapajós Arapiuns (CITA) relatou que o projeto não foi elaborado com participação das comunidades, pois se tornava alvo de resistência ativa dos povos indígenas, que rejeitaram o envolvimento com o REDD (GUIMARÃES; REGO,

2022). Assim, os projetos de carbono florestal como o REDD controlam o desmatamento na RESEX e impactam direitos e modos de vida, sendo elaborados sem participação comunitária.

2.3 O Marco Temporal (MT) vs. O Marco Ancestral (MA): Uma Batalha Sociojurídica

O Marco Temporal (MT) funciona como Lógica Colonial que é uma tese usada como um instrumento jurídico que encarna a lógica colonialista e de exploração da logospirataria. De um lado, ela busca limitar os direitos territoriais indígenas a uma data arbitrária. De outro lado, ela desconsidera a ocupação humana multimilenar da Amazônia e a relação indissociável dos povos com seus territórios (GUIMARÃES; REGO, 2022) (PONTES FILHO, 2016). Assim, há uma batalha que se torna não só epistêmica, mas que possui reflexos sociais e jurídicos.

O Marco Temporal estabelece a promulgação da Constituição de 1988 como limite para comprovação da posse física indígena, lógica reforçada pelo Parecer 001/2017 da AGU, o apelidado “parecer genocida” (GUIMARÃES; REGO, 2022). Vinculada ao conceito de esbulho renitente, essa tese tenta reduzir o indigenato — direito originário anterior ao Estado — a uma mera posse civil. Embora o STF tenha suspenso liminarmente o parecer em 2020 no julgamento envolvendo o povo Xokleng, Recurso Extraordinário 1.017.365/SC pelo STF, a disputa permanece central na lide forense contra a deslegitimação de direitos e a dívida histórica estatal com os povos originários.

Streck (2012) critica o ativismo judicial e alerta contra confiar na “loteria” do protagonismo judicial para realizar o direito, pois a vontade do juiz não pode ser determinante. No Brasil, o neoconstitucionalismo tem incentivado práticas que corrompem a Constituição, geram o chamado solipsismo judicial e decisões discricionárias. Esse quadro encontra paralelo em teses como o MT, que busca reduzir direitos originários dos povos indígenas sem base constitucional. Para superar abusos, Streck defende decisões pautadas em princípios coerentes e na integridade jurisdicional, garantindo a resposta correta. Assim, a construção do direito deve ser democrática, firme em teses históricas e constitucionais como a do indigenato.

Segundo Guimarães e Rego (2022), após a tentativa de vinculação administrativa do Parecer 001/2017, o ataque legislativo e as ofensivas à identidade indígena se intensificaram. A PEC 215/2000, aprovada pela CCJ, aguardava votação no Plenário, para constitucionalizar o MT, mas foi arquivada em 31 de janeiro de 2019. Em janeiro de 2021, a Funai editou a Resolução nº 04, tratada como uma afronta à Constituição de 88 e à Convenção 169 da OIT. Essa Resolução criava critérios de heteroidentificação que poderiam excluir metade dos

indígenas das políticas públicas. Em seguida, há o Projeto de Lei (PL) 191/2020 que priorizava a exploração mineral e energética em TIs. Assim, o logoscida foi contido, a Resolução foi revogada em 04.04.2023 e o PL foi retirado pela Mensagem nº 107/2023 no Governo Lula.

O MA indígena é comprovado por meio século de pesquisas antropológicas, como o estudo das Terras Pretas de Índio (Anthrosols). Ele revela profundo saber e manejo ambiental. Essas terras, de alta fertilidade e um pH mais básico, não são formações naturais, mas produto de ocupações pré-coloniais contínuas e duradouras. Elas nasceram de sociedades estruturadas, caticados e intensa organização do trabalho, com acúmulo de resíduos orgânicos e carvão de fogueiras domésticas. Essa evidência revoluciona a compreensão da ocupação pré-colonial, pois demonstra que a paisagem amazônica é cultural, fruto de milênios de manejo indígena (NEVES, 1999-2000). Desse modo, desmantela-se o determinismo ambiental e confirma-se que os povos originários já adubavam o solo amazônico com sua vida, cultura, poderes e saberes

Etnodesenvolvimento é um processo autônomo baseado no território como parte vital da identidade e ancestralidade. Para Guimarães e Rego (2022), esse direito opõe-se ao modelo hegemônico que vê indígenas como obstáculos. Pontes Filho (2016) reforça que o reconhecimento das terras indígenas é indispensável para a sustentabilidade e voz política dessas comunidades. Assim, o território é um marco ancestral inegociável para a continuidade cultural frente ao colonialismo.

Marco Ancestral reflete o Logos Heraclítico, onde os indígenas vivem na adversidade da biodiversidade, integrando ordem e desordem para proteger seus saberes tradicionais do caos logospirata. Tais direitos são anteriores à norma e baseiam-se na relação milenar com a Amazônia. Morin (2005) associa a complexidade à capacidade de unir termos contrários e admitir a incerteza no conhecimento, *um pensamento complexo*. Pontes Filho (2016) destaca que o Logos Heraclítico reconhece a unidade na divergência contra o pensamento único, uma espécie de *logus complexus*. É o fundamento da resistência contra a exploração

Os modos de vida e práticas culturais dos povos amazônicos são vitais para preservar floresta e água, fruto de saberes tradicionais impressos pela ancestralidade. O território, parte da identidade coletiva, garante reprodução cultural e social, mas é ameaçado pelo modelo extrativista. Ele nega direitos e fortalece latifúndio e agronegócio, usa meios legais e financeiros para tirar terras e a autonomia indígenas (GUIMARÃES; REGO, 2022). O patrimônio cultural brasileiro inclui modos de criar e viver sob a ancestralidade. A agricultura de subsistência, apoiada no saber intuitivo e práticas recebidas, é vital para a continuação cultural. Assim,

Estado deve salvar esses modos de vida, regular atividades e valorizar saberes tradicionais como um desenvolvimento sustentável coeso com direitos coletivos (PARDO, 2012).

Conhecimentos tradicionais são saberes complexos transmitidos oralmente que asseguram o uso sustentável da biodiversidade. Segundo Gomes (2013), a repartição justa de benefícios é central na Convenção sobre Diversidade Biológica. Esse patrimônio imaterial reafirma os povos originários como sujeitos de direitos, com poder de decisão sobre seus territórios. A UNESCO reconhece essa diversidade como patrimônio comum da humanidade, exigindo respeito à gestão local dos recursos. Contudo, a titularidade coletiva desses saberes é vital para protegê-los contra a apropriação indevida pelo sistema de propriedade intelectual.

A resistência e a autodeterminação étnica se impõem como uma defesa não só territorial, mas existencial porque indígena é terra e terra é indígena. Daí que a resistência dos povos originários se manifesta na luta pela autodeterminação étnica, na capacidade de determinar seus modos de produção e na defesa de seus próprios *protocolos de consulta e práticas emancipatórias*. Desse modo, eles representam, segundo Pontes Filho (2016) um “Logos lúcido” contra as irracionalidades impostas pela logospirataria.

O protocolo de consulta é uma estratégia de resistência criada por povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais para afirmar seus direitos diante do não cumprimento da Convenção OIT 169. Por meio dele, explicitam regras e modos de participação, defini como desejam ser consultados sobre obras ou atividades que afetem seu modo de vida. Funciona como uma “lei” para exigir respeito e combater o desrespeito. A consulta prévia, livre e informada deve incluir todos — Pajé, mulheres e crianças —, pois cada grupo possui saber essencial sobre impactos em sua vida. Desse modo, o protocolo garante poder de decisão, participação e assegura que comunidades, como os Munduruku, sejam ouvidas em projetos que interfiram em seus territórios e modos de vida (GUIMARÃES; REGO, 2022).

Segundo Guimarães e Rego (2022), a luta pela efetivação de direitos e defesa do território ancestral reforça a união e a propriedade coletiva como estratégias de resistência. A história mostra que, apesar das dificuldades, povos que trocam experiências com outros Estados, indígenas e operários avançam na conquista de direitos. Essa relação prova que índios, quilombolas, operários e camponeses sofrem um massacre comum. A resistência se expressa em ocupações de órgãos públicos, rodovias e ferrovias, formas legítimas de luta política que devem ser protegidas. A coletividade é crucial, pois a prioridade é o título de propriedade coletiva, não individual. Então, o território é parte da identidade e ancestralidade, e a titulação coletiva limita estratégias empresariais que querem dividir e enfraquecer comunidades.

2.4 A Crítica à Razão Instrumental e o Valor dos Saberes Outros

A razão científica ocidental possui limites próprios. A razão instrumental ou racionalização instrumental é um processo no qual a eficácia e o rendimento se tornam os princípios orientadores que buscam estabelecer a racionalidade social. Esta forma de pensamento é uma racionalização, que se distingue da razão aberta. Ela repetidamente impõe um reducionismo do conhecimento que se torna homogêneo e antropocêntrico. Dessa forma, essa relação entre saber e poder também aparece na razão universal que é vista como racionalização do *etnocentrismo ocidental*, o que justifica a subjugação operada por uma civilização sobre as outras.

A articulação entre poder e saber, fundada na subjugação, integra a construção do conhecimento, seja para o bem ou para o mal. Na Ciência do Direito, busca-se um saber fundamental que ofereça ao jurista visão crítica e panorâmica dos domínios jurídicos, essencial para compreender a natureza epistemológica e as funções da norma. A norma jurídica está ligada ao poder: o Direito Positivo confere poderes, impõe deveres e sua eficácia depende da coação e das sanções aplicadas por órgão competente. O ordenamento jurídico possui hierarquia e implica subjugação das normas inferiores às superiores. As relações específicas, como no Direito do Trabalho, envolvem subordinação. Assim, cabe ao jurista interpretar corretamente a norma e evitar que a lei seja submetida à arbitrariedade (DINIZ, 2009).

As leis causais, ou leis do ser, são neutras e desprovidas de sanção e limitam-se à explicação da natureza. O critério ético surge quando o homem utiliza essas leis para fins e ingressa no mundo da cultura e do dever ser. O saber científico, embora neutro, amplia o poder humano de interferência, permitindo a transformação da natureza em norma. O espírito, dotado de liberdade, realiza valores por meio de uma tomada de posição estimativa diante do fato. A lei ética ou jurídica, de caráter normativo, não decorre de causalidade, mas da introdução do valor, que acrescenta sanção para garantir cumprimento (REALE, 1999). Então, o homem usa o saber das leis causais para realizar o Bem, o Justo ou o Útil, o que guiará a sua conduta.

O “pensamento selvagem” é um modo legítimo de bricolagem que ordena o mundo através de fragmentos da experiência e símbolos herdados. Essa construção ética não é improvisado, mas uma “ciência do concreto” comparável às taxonomias ocidentais, buscando apreender a realidade como totalidade sincrônica e diacrônica (LÉVI-STRAUSS, 2008). Ao explorar o mundo sensível de forma especulativa, os sujeitos indígenas criam edifícios mentais

que resistem à redução técnica, provando que a criação simbólica é uma inteligência do mundo e ferramenta de resistência.

O pensamento selvagem é uma ciência do concreto, voltada para o que a natureza oferece. Não é etapa primitiva do desenvolvimento humano, mas lógica universal que organiza o mundo por signos sensíveis, plantas, animais, minerais e fenômenos. Essa lógica não opera por abstrações matemáticas, mas por analogias, classificações e correspondências, o que capta significações das relações entre homem e natureza. Ao observar o concreto, constrói-se redes de sentido que articulam ordem e diversidade. O saber não nasce só da razão científica moderna, mas também da interpretação simbólica e narrativa do real (LÉVI-STRAUSS, 2008). Assim, revela que toda cultura possui poder criativo de estruturar o mundo e que compreender a natureza é também inventar formas de relação e significação.

O pensamento dos grupos tradicionais reconhece a descontinuidade do real, percebendo o mundo como multiplicidade de diferenças que precisam ser codificadas. Essa codificação não é arbitrária, mas sensível, realizada por classificações, analogias e correspondências que organizam plantas, animais, minerais e fenômenos em sistemas de significação. Trata-se de uma lógica objetiva que supera a oposição rígida entre natureza e cultura. Ambas são dimensões interligadas de um mesmo processo simbólico. Assim, o pensamento selvagem assegura a convertibilidade das mensagens entre diferentes níveis — do concreto ao abstrato, do sensível ao social — permitindo compreender o mundo como rede de relações. Esse saber tradicional revela sua força criativa ao transformar a diversidade do real em sistemas inteligíveis e comunicáveis (LÉVI-STRAUSS, 2008).

A partir de Clastres (1975), canto e palavra sustentam a ordem simbólica das comunidades tradicionais. O canto do caçador Guayaki não é só afirmação de existência, mas exercício de poder e saber: ao cantar, reconhece-se como Ego e transmite conhecimento que legitima sua presença. O “canto, logo existo” (p. 122) revela que a voz funda identidade e autoridade simbólica. Do mesmo modo, a linguagem, ao se desdobrar em sinal e valor, torna-se espaço onde poder e saber se entrelaçam. A palavra do poeta e a fala do chefe não informam, mas instituem valores que organizam a vida social. Nesse viés, o canto e a palavra fundam poder, saber, identidade e comunidade.

O problema é que o reconhecimento dos saberes e poderes tradicionais sofre hoje os efeitos da pós-verdade. Esse fenômeno promove a desqualificação dos saberes e consolidou-se como elemento estrutural nas sociedades ocidentais, especialmente no Brasil, onde a primazia da verdade jamais fincou raízes. Tal contexto ajuda a compreender aspectos do nosso passado

e revela o perigo para o nosso futuro. Além disso, agrava a desqualificação de outros saberes. Dessa forma, dificulta um debate científico e social responsável, em que a informação é escolhida por interesses políticos, econômicos ou ideológicos, sobretudo, apelos emocionais.

A eleição presidencial de 2002 no Brasil tornou-se marco simbólico da força das emoções na vida pública, marcada pela narrativa de que “a esperança venceu o medo”. D’Ancona (2018) interpreta o episódio como exemplo da primazia das emoções, mas também como expressão da lógica da pós-verdade, em que sentimentos coletivos moldam escolhas políticas e mudam campanhas em movimentos de identidade e pertencimento. Nesse cenário, saberes deixam de mediar a racionalidade pública e poderes passam a se legitimar por narrativas emocionais que mobilizam afetos mais que fatos. A leitura crítica conecta-se ao aviso de Orwell: a mentira repetida pode tornar-se verdade prática. Assim, disputas eleitorais e memória histórica correm risco de serem substituídas por narrativas que confortam mais do que esclarecem.

A crise da pós-verdade revela a primazia das emoções sobre fatos e a erosão da confiança institucional (D’ANCONA, 2018). Esse cenário exige enfrentar as cegueiras do conhecimento através de uma postura reflexiva que dê limites e aponte as incertezas do saber humano (MORIN, 2000, 2005). Afrontar uma lógica que prioriza a exploração técnica e não a criação ética (FRANCISCO, 2015), requer novos pactos educacionais capazes de lidar com a complexidade, evitando que narrativas emocionais ofusquem a razão e resultem em erros fatais na proteção de ecossistemas e da vida. A crise política e ecológica advém da mesma lógica: a troca da verdade e da responsabilidade por interesses imediatos. Afrontar a pós-verdade exige novos pactos socioéticos em defesa da vida. Assim, cultiva-se a postura reflexiva e ética, capaz de enfrentar crises complexas independente do dogmatismo ou da cegueira cognitiva.

Segundo Clastres (1975), sociedades primitivas, definidas pela ausência de Estado, são qualificadas como sociedades contra o Estado. A lei primitiva, cruelmente ensinada nos rituais iniciáticos, grava-se nos corpos como memória coletiva e interdição da desigualdade, visível nas cicatrizes que guardam o segredo tribal. O saber transmitido pelo rito não é só conhecimento, mas prática que impede o desejo de poder separado e despótico. A marca corporal enuncia: “tu não terás o desejo do poder, tu não terás o desejo da submissão” (p. 182). Ao recusar a centralização, a sociedade primitiva transforma a crueldade ritual em proteção contra a crueldade maior: a lei estatal. Desse modo, o etnodesenvolvimento valoriza autonomia cultural e equilíbrio comunitário sem hierarquia.

3. Resultados

O estudo demonstra que o Marco Temporal (MT) não é uma tese jurídica neutra, mas uma expressão da lógica colonial de dominação — uma prática logospirata que busca validar a apropriação de territórios e a desintegração de saberes ancestrais mediante a imposição de uma data arbitrária. Sob o viés epistêmico do Capital, o MT reduz a terra a mera posse civil, negando seu caráter de identidade coletiva e ancestralidade para os povos originários. Em contrapartida, o Marco Ancestral (MA), ancorado no Logos Heraclítico, reafirma direitos originários anteriores ao próprio Estado, fundado na relação milenar com a Amazônia.

No plano jurídico-institucional, a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) atua junto ao STF para resistir a retrocessos: o Parecer 001/2017 da AGU — apelidado de “genocida” — foi suspenso liminarmente em 2020, e a PEC 215/2000, que pretendia constitucionalizar o MT, foi arquivada. O STF também rejeitou o MT para quilombolas na ADIN nº 3.239, sinalizando que o indigenato — direito originário — prevalece sobre a lógica possessória civil. Streck (2012) alerta que o solipsismo judicial, em que a vontade do juiz substitui a Constituição, é o espelho institucional da logospirataria: ambos impõem uma razão fechada sobre realidades que exigem integridade jurisdicional e resposta constitucional correta.

Do ponto de vista epistêmico, os resultados evidenciam que os saberes tradicionais dos povos amazônicos constituem um “Logos lúcido e complexo” (Pontes Filho, 2016), não uma racionalidade primitiva. Lévi-Strauss (2008) demonstra que o “pensamento selvagem” é uma ciência do concreto rigorosa: suas classificações são comparáveis às da zoologia e botânica ocidentais, e sua sintaxe supre lacunas conceituais que o Ocidente ainda não conseguiu preencher. Clastres (1975) reforça: o “canto, logo existo” do caçador Guayaki revela que a voz indígena funda identidade e autoridade simbólica inextinguível pela lógica mercantil. O epistemicídio, portanto, é o crime epistêmico central do MT.

Quadro 1 — Matriz de Confronto Epistêmico e Giro Decolonial

Eixo Analítico (Objetivos do Artigo)	O Problema: Lógica da Logospirataria (MT)	A Resposta: Lógica do Logos Heraclítico (MA)	Síntese e Solução Decolonial (O Giro)
Objetivo Geral: Direito e Território	Ficção Jurídica do Marco Temporal: Tese que reduz o direito originário a uma "posse civil" limitada a 1988.	Indigenato e Marco Ancestral: Direito originário anterior ao Estado, baseado na ocupação milenar e na memória.	A prova do MA reside nas Terras Pretas de Índio , demonstrando uma paisagem amazônica cultural e milenarmente manejada.

Obj. Específico 01 (A): Integridade do Estado	Estado Indutor e Solipsista: Atuação baseada na "loteria" judicial e na vontade discricionária do julgador.	Integridade Jurisdicional: Direito democrático firme na busca pela resposta correta e na tese do indigenato.	O giro exige superar o solipsismo judicial para que o Estado atue como garante da pluralidade e da segurança jurídica.
Obj. Específico 01 (B): Soberania Simbólica	Silenciamento e Lei Estatal: Narrativas que buscam a homogeneização e o apagamento de identidades.	Canto, Palavra e Memória: A "sociedade contra o Estado" que grava nos corpos a recusa à desigualdade e ao poder despótico.	O lema " canto, logo existo " reafirma que a voz indígena funda uma identidade e autoridade inalcançável pela lógica mercantil.
Objetivo Específico 02: Manifestações do Poder	Logospirataria e Exploração: Saque de recursos e saberes; táticas para dividir lideranças e fragilizar o coletivo.	Protocolos de Consulta e Autodeterminação: Estratégias de afirmação de direitos e controle soberano sobre o modo de vida..;	A resistência é um Logos Lúcido ; a titulação coletiva é a barreira final contra a fragmentação comunitária pelo capital.
Objetivo Específico 03: Razão e Epistemologia	Razão Instrumental e Monocultural: Simplificação eurocêntrica que desqualifica "saberes outros" como primitivos.	Razão Aberta e Ciência do Concreto: O "pensamento selvagem" como bricolagem legítima e sistema complexo de sentido.	A superação do epistemicídio ocorre ao reconhecer que a sintaxe indígena supre lacunas conceituais do ocidente.

A matriz acima não é mero resumo, mas prova científica de que o conflito MT vs. MA desloca o debate da cronologia para a ontologia política. O reconhecimento do MA é, simultaneamente, um imperativo jurídico — fundado no indigenato constitucional —, um imperativo epistêmico — que valida saberes outros como *Logos complexus* — e um imperativo socioambiental — que condiciona qualquer política de desenvolvimento sustentável na Amazônia. O giro decolonial exige, portanto, três ações convergentes: (i) superar o solipsismo judicial pela integridade constitucional; (ii) implementar regimes jurídicos sui generis que protejam conhecimentos tradicionais e garantam justa repartição de benefícios; e (iii) reconhecer o território como parte vital da identidade coletiva e eixo inegociável do etnodesenvolvimento autônomo dos povos originários.

4. Considerações Finais

Reafirmamos a existência de um Conflito Central. A Amazônia é palco de um embate profundo entre saberes e poderes. A lógica homogeneizadora da colonialidade e da

logospirataria, expressa em teses como o MT, busca aniquilar a diversidade dos logos étnicos e sua relação ancestral com território e natureza. Esse conflito não se limita ao campo jurídico, mas revela uma base nessas lides forenses, um choque epistêmico entre racionalidades coloniais e cosmologias indígenas. Desse modo, trata-se de uma tentativa de silenciamento das memórias e práticas tradicionais que impõe cronologias restritivas e nega a legitimidade de saberes que sustentam a continuidade histórica dos povos originários.

O Caminho Decolonial e a Pluralidade de Saberes evidenciam a necessidade de uma reavaliação axiológica jurídica que reconheça a pluralidade e a interculturalidade brasileiras. O “giro decolonial” legitima-se como possibilidade explicativa do Direito nacional. Ele se desloca do eixo epistêmico para além das barreiras eurocêntricas e colonialistas. Esse movimento busca valorizar substratos locais e construir uma ecologia de saberes capaz de integrar experiências amazônicas e latino-americanas. Assim, quando rompe com a monocultura epistemológica, abre-se espaço para práticas jurídicas que reconheçam a diversidade cultural e histórica, fortalecendo a resistência epistêmica e se amplia horizontes de emancipação social e política.

A integração do logos heraclítico na governança reconhece a diversidade, a complexidade e a interconexão como bases legítimas, pois se rejeita o pensamento único. A governança e os entendimentos jurídicos devem ser pluralistas e multifacetados. Eles surgem das margens socioeconômicas e culturais, pois valorizam a capacidade local de construção de saberes. Essa integração abre espaço para práticas jurídicas que acolham oralidade, memória e ancestralidade como bases de legitimidade. O Logos Heraclítico, ao sustentar a fluidez e a pluralidade, oferece uma alternativa à racionalidade logospirata, permitindo que o Direito se reconstrua em diálogo com cosmologias indígenas e saberes tradicionais.

O rumo à emancipação epistemológica é crucial. Conclui-se que, ao confrontar a logospirataria e a colonialidade com a força do “MA” e do Logos Heraclítico, abre-se um caminho para a libertação epistêmica. Esse horizonte projeta a construção de um futuro mais justo e sustentável para os povos da Amazônia, onde seus saberes e poderes sejam reconhecidos, valorizados e integrados às práticas jurídicas e políticas. A emancipação epistemológica não é só resistência, mas criação de opções plurais, capazes de transformar o Direito em instrumento de justiça social, dignidade coletiva e valorização da diversidade cultural e histórica.

5. Referências

CLASTRES, Pierre. **A sociedade contra o estado**. (Investigações de antropologia política). Trad. De Bernardo Frey. Rev. Miguel Serras Pereira. Edições Afrontamento, Porto, 1975.

D'ANCONA, Matthew. **Pós-verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news**. Barueri: Faro Editorial, 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 20 ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2009.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Cartografias da violência na Amazônia**. Vol. 3. 3. ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024.

FRANCISCO (Papa Francisco, Jorge Mario Bergoglio). **Laudato Si: sobre o cuidado da casa comum**. São Paulo: Paulus, 2015.

GOMES, Sebastião Marcelice. **Patrimônio genético e conhecimentos tradicionais associados: possibilidade de transformação e criação de novos produtos e tecnologias da Amazônia**. Tese (Doutorado em Biotecnologia) – Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2013.

GUIMARÃES, Virgínia Totti (coord.); REGO, Luiz Felipe Guanaes et al. **Direitos humanos e direitos territoriais na Amazônia [recurso eletrônico]: subsídios para o informe especial “Situação dos direitos humanos de povos indígenas e tribais da Panamazônia”** In: Coleção Interseções. Série Estudos (CIDH/REPAM). Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2022.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 5ª Edição Revista, Ampliada e Atualizada. São Paulo: Almedina, 2020.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **O pensamento selvagem**. Trad. de Tânia Pellegrini. 8. ed. Campinas, SP: Papirus, 2008.

LIMA, José Edmilson de Souza; KOSOP, Roberto José Covaia. **Giro Decolonial e o Direito: Para Além de Amarras Coloniais**. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju>. Acesso em: 10 mar. 2025.

LOUREIRO, Violeta Refkalefsky; PINTO, Jax Nildo Aragão. **A Questão Fundiária na Amazônia**. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 19, n. 54, p. 77-96, 2005.

MORIN, Edgar. **Ciência com Consciência**. Trad. Maria D. Alexandre e Maria Alice Sampaio Dória. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

_____. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. Tradução de Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya. 2. ed. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNESCO, 2000.

NEVES, Eduardo Góes. **O velho e o novo na Arqueologia Amazônica**. In: *REVISTA USP*, São Paulo, n.44, p. 86-111, dezembro/fevereiro 1999-2000.

PARDO, David Wilson de Abreu. **Direito e Sociedade na Amazônia: sobre a proibição legal do uso do fogo**. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 427-454, jul-dez 2012.

PONTES FILHO, Raimundo Pereira. **Logospirataria na Amazônia Legal**. Tese (Doutorado em Sociedade e Cultura na Amazônia) – Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2016.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. – 2. ed. – Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

QUIJANO, Anibal. **Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina**. In: *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Visões latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 107-130.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. III: Noções de Ontologia e de Axiologia. IV : Ética e Teoria da Cultura.

STRECK, Lenio Luiz. **Contra o Neoconstitucionalismo. Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, Curitiba, v. 4, n. 7, p. 9-27, 2012.